ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0008176-97.2014.81.2001
Relator: **Des. José Ricardo Porto.**
Apelante: **Enivaldo Ribeiro.**
Advogados: **Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa.**
Apelados: **Ivan Bichara Sobreira Filho e Espólio de Ana Maria Monteiro Bichara Sobreira.**
Advogados: **Leandro M. Costa Trajano e Paulo Cesar Soares de Franca.**

CAUTELAR INOMINADA. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÕES DE MÉRITO AINDA EM DISCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO E INDISPONIBILIDADE DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE ANTE A PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO NO STJ NA AÇÃO PRINCIPAL. PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO NO ART. 798 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A ação cautelar não satisfativa é dependente de um processo principal e tem como objetivo assegurar a utilidade de uma ação de conhecimento. Logo, a tutela jurisdicional da cautelar não tem juízo de certeza, pois é essencialmente protetiva, cujas decisões não geram coisa julgada e estão condicionadas à distribuição da ação principal.

- O apelante recorreu ao STJ na ação principal, cuja fundamentação contém as teses da preclusão consumativa e da impenhorabilidade do bem de família, isto é, resta nítido que tais matérias versadas nesta cautelar já foram discutidas no juízo de primeiro grau e no Tribunal de Justiça da Paraíba, e, atualmente, ainda está pendente de apreciação no STJ.

- Não é pressuposto da ação cautelar resolver o mérito da lide, de modo satisfativo, dada a sua feição nitidamente protetiva. Por tais motivos, determinados pedidos veiculados na apelação não podem ser acolhidos.

- Consoante recente movimentação processual do REsp nº 1404214-PB, interposto nos autos da Carta de Sentença, o apelante ingressou com Agravo Regimental contra a decisão monocrática da Ministra Relatora, que está, no momento, concluso

para julgamento, ou seja, a matéria ainda não se esvaiu no STJ, motivo que contraria a fundamentação colacionada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

ENIVALDO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, moveu "**Ação Cautelar Inominada"** contra **IVAN BICHARA SOBREIRA FILHO** e **ESPÓLIO DE ANA MARIA MONTEIRO BICHARA SOBREIRA,** igualmente identificados, pretendendo, em suma, que seja reconhecida a inexistência de preclusão consumativa em virtude da anulação de decisão judicial posterior, e, em consequência, a impossibilidade de se adjudicar um imóvel que alega ser bem de família e, portanto, impenhorável, tudo objeto dos autos principais (Carta de Sentença), autuado sob o nº 002871-61.1998.815.2001, cuja cautelar fora distribuída por dependência.

No citado processo principal, Enivaldo Ribeiro, ora apelante, foi executado pelos apelados e teve um imóvel penhorado, qual seja, antigo lugar denominado Ipuarana, hoje comumente chamado Granja Enivaldo Ribeiro, localizada na Zona Rural do município de Lagoa Seca-PB.

Em seguida, o imóvel foi adjudicado aos apelados, porém Enivaldo Ribeiro requereu a sua exclusão da penhora por se tratar, segundo alegou, de bem de família.

Tal argumentação foi acolhida pelo juízo primevo, conforme decisão às fls. 257/265 e fl. 340.

Contra essa decisão Ivan Bichara e o Espólio de Ana Maria agravaram (fls. 273/282), alegando preclusão consumativa, tese acatada por este Tribunal de Justiça, que cassou a decisão e manteve a penhora do bem (fls. 399/410).

Também irresignado, Enivaldo Ribeiro interpôs recurso especial (fls. 460/463), cujo seguimento fora negado pela relatora, Min. Maria Isabel Gallotti, em decisão monocrática, ante a sua flagrante intempestividade. Contra essa decisão Enivaldo Ribeiro manejou o competente Agravo Regimental, ainda pendente de julgamento.

Em vista disso, o ora apelante ajuizou a presente ação cautelar, visando suspender a adjudicação do imóvel, eis que ainda não há decisão definitiva no processo principal, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Nesta cautelar, o juiz de piso concedeu liminar, tornando o bem indisponível até o julgamento do processo principal (fls. 471/472).

Sobreveio sentença (fls. 546/547) que declarou cessada a eficácia da cautelar e cassou a liminar deferida inicialmente, sob a tese de que a Min. Maria Isabel havia negado seguimento ao recurso especial e, portanto, encerrada a discussão que reconheceu a preclusão da matéria sobre a adjudicação do imóvel. Tal decisão foi mantida, apesar dos embargos de declaração aviados pelo recorrente.

Não satisfeito com esta última decisão, Enivaldo Ribeiro interpôs o presente recurso de apelação (fls. 589/594), defendendo, inicialmente, que o Recurso Especial ainda está pendente de julgamento do Agravo Regimental, motivo que afasta a tese de encerramento da querela; também requer na apelação o reconhecimento da existência de nulidade processual e consequente inexistência de preclusão consumativa e impossibilidade de se adjudicar o imóvel objeto do litígio.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 597), motivando a interposição de agravo de instrumento pelo apelante (fls. 613/622) e o exercício do juízo de retratação pelo magistrado de piso, que prontamente atribui duplo efeito à apelação (devolutivo e suspensivo) – fls. 623/624.

Contrarrazões apresentadas às fls. 631/642, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota às fls. 6554/655.

É o relatório.

VOTO

Pelo relatório, percebe-se, de pronto, que o litígio versado na presente cautelar é essencialmente contra a adjudicação de um imóvel pertencente ao apelante, penhorado nos autos da Carta de Sentença nº 002871-61.1998.815.2001.

Defende o apelante, Enivaldo Ribeiro, que a referida propriedade é bem de família e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Antes, faz-se necessário tecer breves comentários acerca das características do instrumento processual manejado.

Com efeito, a ação cautelar não satisfativa é dependente de um processo principal e tem como objetivo assegurar a utilidade de uma ação de conhecimento. Por tal motivo, a tutela jurisdicional da cautelar não tem juízo de certeza, pois é essencialmente protetiva e suas decisões não geram coisa julgada, uma vez que estão condicionadas à distribuição da ação principal.

Na hipótese em apreço, o promovente, ora apelante, ajuizou a ação cautelar para pleitear, principalmente, medida protetiva não satisfativa, qual seja, a suspensão da adjudicação do imóvel do litígio, mas também alinhou sua tese sobre a preclusão consumativa e a impenhorabilidade de um imóvel.

Neste sentido, considero que o recurso de apelação merece parcial provimento.

Tratando-se a ação cautelar de instrumento assecuratório da utilidade de uma ação principal, a decisão nela proferida tem como propósito resguardar um direito até que o mérito seja decidido na ação específica. Assim, em complemento, a cautelar é um ato de conservação que visa eliminar uma situação de perigo durante o tempo necessário para o desenrolar do processo principal.

Dito isso, quanto à questão da preclusão consumativa sobre a penhora do bem em litígio e a decretação de sua impenhorabilidade, percebe-se que o autor/apelante pretende, nesta cautelar, rediscutir ou obter outro provimento jurisdicional sobre a mesma matéria que está em discussão no processo denominado Carta de Sentença.

Ora, como já visto no relatório, o apelante foi executado pelos apelados e teve um imóvel penhorado e, em seguida, adjudicado, ensejando a irresignação do apelante que requereu a exclusão da penhora, alegando se tratar de bem de família, tese acolhida pelo juízo de piso.

Ao agravar, os apelados foram beneficiados pelo Acórdão deste Tribunal de Justiça, que reconheceu a preclusão consumativa e cassou a decisão, mantendo a penhora do bem imóvel.

Baseado nisso, o apelante recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, cuja alegação contém as teses da preclusão consumativa e da impenhorabilidade do bem de família (fls. 522/537), isto é, <u>resta nítido que tais matérias versadas nesta cautelar já foram discutidas no juízo de primeiro grau e no Tribunal de Justiça da Paraíba, e, atualmente, está pendente de apreciação no STJ</u>.

Ademais, não é pressuposto da ação cautelar resolver o mérito da lide de modo satisfativo, dada a sua feição nitidamente protetiva. Por tais motivos, os pedidos veiculados na apelação, notadamente o reconhecimento da inexistência da preclusão consumativa e a decretação de impenhorabilidade do bem em litígio não podem ser acolhidos, sobretudo porque, como realçado, ainda estão pendentes de julgamento na referida Carta de Sentença.

Neste contexto, tratando-se de pedidos de caráter satisfativo, falta interesse recursal ao apelante, consoante jurisprudência abalizada do TJMG, abaixo reproduzida:

> *CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE O processo cautelar inominado não é sede para formulação de pedido satisfativo, restando caracterizada a carência de ação da parte autora. (TJ-MG - AC: 10479140014263001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2014)*

Noutra vertente, tem fundamento o pedido do apelante para que seja suspensa a adjudicação do imóvel rural em debate e torná-lo indisponível, especificamente em razão da sentença ter proferido *error in judicando*, haja vista que o juízo primevo assim fundamentou (fl. 547):

> *"Pois bem, em um primeiro momento foi deferida a medida liminar em razão dos argumentos e provas trazidas aos autos pela parte autora, de que a questão ainda estava subjudice no Superior Tribunal, e portanto, não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão do Tribunal local.*
>
> *Ocorre que conforme a parte promovida fez prova com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 516 a 521, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, negar seguimento ao Recurso Especial do autor, mantendo integralmente o Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que reconheceu a preclusão pro judicato.*
>
> *Por esse prisma a rejeição da medida cautelar se impõe ex-vi leges."*

Contudo, conforme a recente movimentação processual do REsp nº 1404214-PB (fls. 567/570), interposto nos autos da Carta de Sentença, o apelante ingressou com Agravo Regimental contra a decisão monocrática da Ministra Relatora, que está,

no momento, concluso para julgamento, ou seja, a matéria ainda não se esvaiu naquela Corte Superior, motivo que contraria a fundamentação colacionada na sentença.

Tanto é que o próprio juiz de piso, ao receber o agravo de instrumento contra a decisão que atribuiu apenas efeito devolutivo à presente apelação, reavaliou seu posicionamento e também atribuiu efeito suspensivo, baseado na seguinte premissa (fls. 623/624):

> *"Em análise dos autos verifica-se pela movimentação do processo no STJ (fls. 567/570), a existência de recurso sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, pendente de decisão, o que em tese, demonstra que a questão sobre a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da ação principal, ainda não se exauriu.*
>
> *Dentro do contexto, se apresenta plausível ser atribuído efeito suspensivo à apelação a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao apelante."*

Logo, se a fundamentação da sentença que ora se combate está contrária às provas dos autos, bem como houve retratação pelo próprio juízo sentenciante, em atenção ao Poder Geral de Cautela previsto no art. 798[1] do CPC, pondero ser prudente dar parcial provimento ao apelo para suspender a adjudicação do imóvel objeto do litígio.

Pelas razões acima expostas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO,** apenas para suspender o ato de adjudicação do imóvel em discussão e tornar o referido bem indisponível até o trânsito em julgado do processo principal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

[1] Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 J/06 (R)